

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.719, DE 2010 (MENSAGEM Nº 917/08)

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710 ha situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Autora: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relator: Deputado Anselmo de Jesus

I - RELATÓRIO

Oriundo da Mensagem nº 917, de 2008, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719, de 2010, busca obter do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso XVII, e § 1º do art. 188 da Constituição Federal, a aprovação prévia da cessão ao Estado de Rondônia de imóvel da União, com área de 51.856,0710 ha, objetivando a regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “B”.

Nos autos do processo remetido a esta Casa constam pareceres dos órgãos do Executivo que demonstram de maneira contundente a pertinência da cessão pretendida, restando apenas uma ressalva constante do relatório anexo à Exposição de Motivos nº 97 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 13 de outubro de 2004, aprovada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República. A ressalva em questão



924E09F200

condiciona o assentimento do órgão à inclusão do seguinte texto no Contrato de Cessão de Uso Gratuito, no Decreto Estadual de Criação da unidade de conservação, bem como no seu plano de manejo:

“No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas Unidades de Conservação, estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações e atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteira, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.”

Os relatórios apresentados para apreciação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, primeira a analisar o mérito da matéria da Mensagem, portanto responsável pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, demonstram que a criação desta unidade de conservação tem origem na década de 90, no bojo do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO e atende aos anseios da sociedade.

Cabe ressaltar ainda que o PDC elaborado pela CMADS impôs algumas condições ao Estado de Rondônia, que se não forem cumpridas implicam em cancelamento da cessão do imóvel. Já o parecer da CAINDR, apresentou um substitutivo incluindo um artigo (art. 3º) que contempla a ressalva feita na Exposição de Motivos nº 97 do GSIPR.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a importância da proposição que ora analisamos. Afinal qualquer iniciativa que vise promover o uso sustentado da floresta, gerando desenvolvimento econômico e social compatibilizados com a conservação da floresta amazônica é louvável. O desenvolvimento de uma economia florestal, que valorize a floresta em pé, que considere a biodiversidade como um bem monetário e que, conseqüentemente, promova uma mudança no modelo de desenvolvimento predador que vigora nas regiões florestais, traz um ganho incalculável para toda a sociedade nacional.

No caso específico da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira "B", o ganho será significativo, já que está localizada no Estado de Rondônia, conhecido por ter seu desenvolvimento baseado mais na atividade agropecuária que na atividade florestal. Assim sendo, a implementação desta unidade de conservação deve desempenhar um papel bastante relevante na economia florestal do Estado.

Nesse contexto, bastante pertinente a proposta de Projeto de Decreto Legislativo apresentada pela CMADS, condicionando a cessão de terras ao cumprimento de condições que assegurem a efetiva proteção e gestão da área a ser cedida.

Também importante o artigo acrescentado no parecer oferecido pela CAINDR, visando garantir a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área, condição posta na Exposição de Motivos nº 97 do GSIPR para assentir com a cessão. Entretanto, ao promover a inclusão do parágrafo único do art. 3º, o relator cometeu o engano de se referir ao Parque



Estadual de Corumbiara, quando trata-se da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “B”. Outra correção a ser feita refere-se ao inciso II do art. 5º, que faz referência às condições impostas no artigo anterior, e ficou desconexo em função da inclusão do art. 3º.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719, na forma do substitutivo apresentado pela CAINDR, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2010.

Deputado ANSELMO DE JESUS
Relator



924E09F200

ArquivoTempV.doc



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.719, DE 2010
(MENSAGEM Nº 917/08)**

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710 ha situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

EMENDA Nº 1

O parágrafo único do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único – Para a elaboração e implementação do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “B”, o Governo do Estado de Rondônia deverá consultar o Ministério de Estado da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no caput.”



ArquivoTempV.doc



924E09F200

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.719, DE 2010
(MENSAGEM Nº 917/08)**

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710 ha situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

EMENDA Nº 2

O inciso II do art. 5º passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 5º

.....

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo.”



ArquivoTempV.doc

